

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00396/16

Pág. 1/3

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS - PREGÃO PRESENCIAL 76/2015, SEGUIDO DE CONTRATOS - REGULARIDADE COM RESSALVAS - APLICAÇÃO DE MULTA - DETERMINAÇÕES À AUDITORIA.

ACÓRDÃO AC1 TC 01199/ 2018

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre análise do **Pregão Presencial nº 76/2015**, realizado pela **Prefeitura Municipal de PATOS**, objetivando o registro de preços para a aquisição parcelada de material de expediente destinado a atender as necessidades de todas as secretarias do município de Patos, tendo como proponentes vencedores as seguintes empresas:

Empresas vencedoras	Valor (R\$)
Suíça Comércio & Representação Ltda - ME	4.326.627,00
Paraíba Comércio de Etiquetas Ltda - ME	164.500,00
Total	4.491.127,00

A Auditoria, às fls. 315/319, examinou a matéria e apontou as seguintes irregularidades e/ou fatos:

- 1. Ausência da Portaria que nomeou o Pregoeiro e equipe de apoio, bem como a comprovação de sua publicação, conforme exigência do art. 3º, IV da Lei 10.520/02:
- 2. Ausência da pesquisa de preços, conforme o exigido pelo art. 43, IV da Lei 8.666/93;
- 3. Não constam os documentos referentes à habilitação dos concorrentes, segundo exigência dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93;
- 4. O edital não foi publicado de acordo com o art. 4º, I da Lei 10.520/02, haja vista não constar nos autos, a publicação no Diário Oficial do Estado;
- 5. Ausência dos extratos contratuais publicados na Imprensa Oficial, conforme exigido pelo art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;
- 6. Ausência da publicação da Ata de Registro de Preços.

Citada na forma regimental, a Prefeita Municipal, **Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Estes autos estavam inicialmente agendados para julgamento na Sessão da 1ª Câmara de 01/09/2016, quando foram adiados para a Sessão de 08/09/2016, que por sua vez foram retirados de pauta para exame pela Auditoria da documentação apresentada pela Gestora (Documento TC nº 46576/16), recebida excepcionalmente naquela Sessão.

A Unidade Técnica de Instrução examinou a documentação apresentada e concluiu (fls. 444/446) pela **manutenção** da ausência dos extratos publicados na Imprensa Oficial e da Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, entendendo pela **irregularidade** do procedimento licitatório e dos contratos dele decorrentes.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, após considerações, opinou pelo (a):

1. Julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o procedimento licitatório Pregão Presencial, para Registro de Preços nº 76/2015 na Origem, porém IRREGULARES os contratos dele decorrentes, comunicando-se à Câmara Municipal de Patos o teor da decisão para, acaso ainda vigentes, sejam eles rescindidos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00396/16

Pág. 2/3

- 2. Aplicar **MULTA PESSOAL** à Gestora, Senhora Francisca Gomes Araújo Motta, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, na condição de autoridade homologadora do procedimento licitatório em tela;
- 3. Baixar RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Município de Patos, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.666/93, dos diplomas específicos sobre cada espécie licitatória e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a repetição das irregularidades ora esquadrinhadas;
- PROCEDER ao exame da execução dos contratos sob os aspectos da economicidade, impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade em autos próprios.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator, em sintonia com os posicionamentos da Auditoria e do *Parquet*, entende que as falhas remanescentes nos autos, quais sejam a ausência dos extratos contratuais publicados na Imprensa Oficial e da Portaria de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio, representam inconformidades de maneira a alcançar o procedimento, porém não o fazem de modo grave capaz de reputá-lo irregular.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

- JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 76/2015 e os contratos dele decorrentes:
- APLIQUEM multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 83,26 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 3. ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. **RECOMENDEM** à atual Administração Municipal de **PATOS** no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
- 5. **ORDENEM** o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 76/2015 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, relativo ao exercício de 2018.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 00396/16; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 00396/16

Pág. 3/3

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Presencial nº 76/2015 e os contratos dele decorrentes;
- 2. APLICAR multa pessoal à ex-Prefeita Municipal de Patos, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalente a 83,26 UFR-PB, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
- 3. ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. RECOMENDAR à atual Administração Municipal de PATOS no sentido de guardar estrita observância às normas relativas às Licitações e Contratos, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade;
- 5. ORDENAR o acompanhamento da execução dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 76/2015 no Processo de Acompanhamento de Gestão do Município de Patos, relativo ao exercício de 2018.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de junho de 2018.

jtosm

Assinado 9 de Junho de 2018 às 07:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2018 às 11:35



Cons. Marcos Antonio da Costa RELATOR

Assinado 11 de Junho de 2018 às 16:36



Manoel Antonio dos Santos Neto MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO